

UNIVERSIDADE
FEDERAL DE
RONDÔNIA

CENTRO
INTERDISCIPLINAR DE
ESTUDO E PESQUISA
DO IMAGINÁRIO
SOCIAL



REVISTA LABIRINTO
ISSN 1519-6674
ANO XX
VOLUME 32
(JAN-JUN)
2020
P. 146-166.

O REPOUSO SEMANAL: ENTRE O DIREITO SOCIAL E A IMPOSIÇÃO RELIGIOSA

Rafael Venturini Trindadeⁱ
Mestre em Política Social pela
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

RESUMO

A Constituição de 1988 garante o repouso semanal remunerado dentre os Direitos Sociais dos trabalhadores brasileiros. Não obstante, o estudo do repouso semanal revela, na perspectiva da longa duração histórica e em diferentes países, a ubiquidade de interesses e conflitos religiosos. O debate sobre o dia de repouso semanal inicialmente dividiu os cristãos em torno da validade do sábado escriturístico ou do domingo eclesiástico. Posteriormente, com o avanço dos valores seculares, essa disputa uniu diferentes igrejas e associações religiosas em prol de um repouso dominical imposto pelo Estado. Hoje, mediante ações combinadas entre igrejas, associações e partidos políticos, o poder público em países de tradição cristã, como o Brasil, tem sido novamente direcionado de modo a transformar o atual direito dos trabalhadores ao repouso semanal em um dever civil para todos os cidadãos, o que, visivelmente, fere a laicidade nas democracias liberais.

Palavras-chave: repouso semanal; sábado; domingo; interesses religiosos.

THE WEEKLY REST: BETWEEN SOCIAL RIGHT AND RELIGIOUS IMPOSITION

ABSTRACT

The Constitution of 1988 guarantees the weekly rest paid among the Social Rights of Brazilian workers. Nevertheless, the study of weekly rest reveals, in the perspective of the long historical duration and in different countries, the ubiquity of interests and religious conflicts. In fact, the debate over the weekly Sabbath initially divided Christians around the validity of the biblical Saturday or the Sunday of tradition. Subsequently, with the advancement of secular values in occidental societies, this dispute united different churches and religious associations in favor of a Sunday rest imposed by the State. Today, through joint actions among churches, associations and political parties, public power in countries of Christian tradition, such as Brazil, has been again directed to transform the current right of workers to weekly rest in a civil duty for all citizens, what visibly undermines the laicity in liberal democracies.

Keywords: weekly rest; Saturday; Sunday; religious *lobby*.

1. INTRODUÇÃO

Se bem que não tenha ainda recebido a mesma atenção acadêmica de outras necessidades associadas à saúde, o repouso semanal é um tema de estudo importante para o acompanhamento de como interagem entre si os direitos humanos de primeira geração – sucintamente voltados às liberdades individuais e civis – e os de segunda geração – dentre os quais situam-se os direitos sociais. Essa declaração apoia-se no fato de que, em si, o direito ao repouso semanal pode ser encarado tanto do ponto de vista da liberdade religiosa quanto das proteções trabalhistas.

Sabe-se que o repouso semanal já é há algum tempo entendido como um direito social que busca promover a recuperação física e mental dos trabalhadores e está assegurado a eles pelas leis de diversos países. Desde que foi instituída, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, defende a existência de pausas compulsórias à jornada semanal de trabalho e, em sua Convenção nº 14, de 1921, já determinava o repouso dos trabalhadores de “estabelecimentos industriais” por um período mínimo de vinte e quatro horas no curso de cada sete dias aos estados-membros que a ratificaram.ⁱⁱ

O Brasil ratificou essa convenção apenas no governo de Juscelino Kubitschek, em 1957, mas desde o início da Era Vargas, com a Constituição de 1934 (Art. 121, § 1º, alínea “e”), havia como preceito o “repouso hebdomadário,

de preferência aos domingos” para todos os trabalhadores. Já na Constituição de 1937 (Art. 137, alínea “d”), assegurou-se textualmente apenas ao “operário” o “direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

Ainda que o Decreto nº 10.358, de 1942, tenha declarado o estado de guerra e suspenso temporariamente esse e outros artigos, a situação foi revertida no ano seguinte, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que deu a todo “empregado” um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, “o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte” (Art. 67).

Por sua vez, a Constituição de 1946, Art. 157, inciso VI, não apenas trouxe de volta o direito ao repouso semanal “preferentemente aos domingos” como o assegurou de forma remunerada aos “trabalhadores”. Ambas as coisas seriam confirmadas na Lei nº 605 de 1949.

Não são fortuitas as mudanças nos termos escolhidos pelo legislador em cada época. Mas, para além das variações nas expressões “repouso hebdomadário”, “repouso semanal” e “descanso semanal”, ou, “trabalhador”, “operário” e “empregado”, algo que deve ser particularmente notado é a alteração entre a *coincidência* e a *preferência* para o dia em questão. Como destaca

Martins (2013, p. 65), “o art. 67 da CLT foi revogado pelo art. 1º da Lei 605, pois naquele se menciona que o repouso deve coincidir com o domingo, enquanto no ultimo o repouso deve ser de preferência aos domingos [...]”. É precisamente essa “coincidência” ou “preferência” que liga tal direito social ao âmago dos direitos individuais e civis.

Em todo caso, com a promulgação do novo texto constitucional em 1967 (Art. 158, inciso VII), a ditadura militar sequer mencionou a coincidência ou a preferência do “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” para os trabalhadores. E, enfim, promulgada a Constituição Federal de 1988 o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos” seria reconhecido entre os direitos sociais (capítulo II, Art. 7º, inciso XV) dos “trabalhadores urbanos e rurais” do País.

O repouso semanal remunerado encontra-se, pois, dentre os direitos que já existiam, mas foram novamente salvaguardados em âmbito constitucional com o último retorno do regime democrático no Brasil. Contudo, em que pese o fato de que o trecho da Constituição de 1988 sobre o assunto realmente não ultrapasse as seis palavras citadas acima, nem chegue a introduzir qualquer inovação legislativa sobre a matéria, quando esse texto constitucional reconhece o repouso semanal remunerado ele o fez no âmago de um conjunto muito mais amplo de direitos e deveres, coletivos e individuais, do que aqueles das constituições anteriores.

Mais ainda: quando a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um novo Estado Democrático em fins da década de 1980, tal estado é, evidentemente, mais complexo cultural, religioso e politicamente do que os dos anos 1940 e 1960. Essa nova complexidade exige lembrar que o direito ao repouso semanal foi e continua sendo objeto de disputa entre diversos agentes interessados, aí se destacando não somente os próprios trabalhadores, mas as organizações sindicais, os empresários, os organismos humanitários internacionais e os diferentes grupos religiosos – estes últimos, com considerável representação política no Brasil após 1988.

Por conta das limitações do autor no tratamento do tema e a fim de oferecer uma visão essencial e compreensiva sobre essa disputa, no presente artigo apenas o último desses agentes, a saber, aqueles ligados ao interesse religioso, serão abordados diretamente.

Tem razão Sússekind (1995, p. 475) quando sugere que o direito dos trabalhadores ao repouso semanal está sustentado em motivos de caráter social e biológico, o que permite concluir que a disputa em torno desse direito perpassa necessariamente as esferas política e científica.

Entretanto, como afirmou o próprio Sússekind (1987, p. 308) ao estudar as convenções trabalhistas internacionais, o dia de repouso semanal deve “[...] sempre que possível, ser geral e recair no dia consagrado ao descanso pela tradição ou costume do país ou região, respeitadas as minorias religiosas”. Ou seja, esse

aspecto da legislação trabalhista no Brasil e em outras nações está intimamente ligado a questões culturais e religiosas, o que justifica a abordagem adiante.

2. ORIGENS DO REPOUSO SEMANAL

2.1. As Escrituras e o Sábado

Muitíssimo antes do surgimento do capitalismo ou das proteções trabalhistas, a instituição de um repouso semanal já estava enraizada na história da civilização. Aliás, tratam-se de duas instituições gêmeas pois, segundo explica Zerubavel (1989, p. 5 *et seq.*), o dia de repouso e a própria semana de sete dias surgiram simultaneamente.

Quanto aos registros escritos, inequivocamente as origens dessas instituições encontram-se na Bíblia Hebraica, é dizer, no Antigo Testamento. “Devemos à Torá a noção da semana de sete dias que se tornou uma medida universal de tempo”, escreve Schachter (2012, p. 643, tradução nossa), quem confirma que tanto o ciclo semanal mantido ao redor do mundo como o descanso no sétimo e último dia da semana procedem dessa mesma fonte.

Em muitas nações ocidentais o nome do “sábado” ainda hoje mantém alguma proximidade com o étimo hebraico *shabbat* (“descanso”, “cessação”), o qual remonta o ato de Deus ao fim da criação do mundo. Como se lê no livro de *B’reshit*, Gênesis, capítulo 2, versos 2 a 3, “no sétimo dia, Deus terminou a obra que ele

fez; portanto, ele descansou no sétimo dia de toda a obra que realizou. Deus abençoou o sétimo dia e o separou como santo; porque, nesse dia, Deus descansou de toda a obra que criou, para que ela pudesse produzir por si mesma”. O sétimo dia foi “abençoado” e “separado como santo” dentre os demais porque nele Deus “descansou” de sua obra, donde infere-se que o dia de sábado deveria ser como que um memorial da criação e do Criador. Na continuidade do relato bíblico, tão logo o povo de Israel deixa o Egito, onde havia sido escravizado e quase se esquecera do *shabbat*, ele é novamente mencionado. No Sinai, a separação do sábado é repetida como o 4º dos Dez Mandamentos. Diz o texto:

149

Lembre-se do dia, [do] *shabbat*, para separá-lo para Deus. Você tem seis dias para trabalhar e realizar todas as suas tarefas, mas o sétimo dia é um *shabbat* para *ADONAI*, seu Deus. Não realize nenhum tipo de trabalho – nem você, nem seu filho, nem sua filha, nem seu escravo, nem sua escrava, nem seu gado, nem o estrangeiro que está com você dentro dos portões de sua propriedade. Pois em seis dias, *ADONAI* fez o céu e a terra, o mar e tudo [o que] neles [existe]; mas no sétimo dia descansou. Esse é o motivo de *ADONAI* ter abençoado o dia, [o] *shabbat*, e [de] tê-lo separado para si. (BÍBLIA, *Sh’mot*, Êxodo, 20:8-11).

Na primeira metade do século I d.C., época de Jesus e de seus primeiros discípulos judeus, as tradições dos mestres e escribas de Israel haviam cumulado o descanso semanal de restrições não escriturísticas. Tais restrições iam desde o cuspir no chão até a metragem específica dos deslocamentos, mas chegaram ao extremo da descrição do sexto capítulo do Evangelho de

Lucas, versos 6 a 11, quando autoridades religiosas ficaram enfurecidas diante de uma cura que Jesus realizou no sétimo dia. Jesus proclama-se “Senhor do sábado” nesse capítulo (verso 5), ensinando que o objetivo do *shabbat* era proporcionar descanso aos cansados, alívio aos necessitados.

Do pôr do sol na sexta-feira até o pôr do sol no sábado, a observância do sétimo dia da semana como tempo consagrado à adoração, ao culto religioso, foi, de fato, mantida por Jesus (ver, dentre outros textos, Lucas 5:16 e Mateus 5:17 e 18), por seus discípulos e apóstolos (Lucas 23:56, Marcos 16:1, Atos 13:14 e 18:4) e por muitos cristãos dos três primeiros séculos.ⁱⁱⁱ

Ainda assim, como será explorado na seção seguinte, o dia da semana especialmente dedicado às atividades religiosas da maior parte dos cristãos hoje não é o sétimo, mas o primeiro, e isso apesar do retorno do antigo sabbatarianismo entre os anabatistas do século XVI, o surgimento dos Batistas do Sétimo Dia, no século XVII, e dos Adventistas do Sétimo Dia e da Igreja de Deus, no século XIX, dentre outras denominações.

Quanto aos judeus, poder-se-ia dizer, lembrando a famosa frase de Ahad Ha’am (1965, p. 286), que “mais do que o povo judeu tem guardado o sábado; o sábado tem guardado o povo judeu”. É sabido, porém, que desde o século XVIII o surgimento da *haskalah* – o “iluminismo judaico” –, o processo de assimilação em sociedades secularizadas e, em certa medida, mesmo o posterior avanço do

sionismo, do qual o próprio Ha’am foi um dos expoentes, tenderam a diminuir a aderência dos judeus à religião judaica e ao estrito descanso sabático.^{iv}

Desde, então, aliás, as divisões mesmas que surgiram entre os judeus religiosos, inicialmente na Europa, levaram a diferentes atitudes práticas quanto ao sétimo dia. Ao passo, por exemplo, que os participantes dos ramos ultraortodoxos, ortodoxos, conservadores e caraítas do judaísmo ainda hoje mantêm a guarda do *shabbat* como dia de descanso normativo para a coletividade de suas congregações, nos ramos liberais, reformistas e reconstrucionistas, tende-se a deixar com as famílias e indivíduos a decisão sobre o que é ou não lícito fazer nesse dia.

É válido comentar, ainda, que, como evidenciado por Ben-Porat (2013, p. 176-212), o descanso semanal no sétimo dia tem sido objeto de constantes debates no Estado de Israel desde a fundação deste, em 1948. Isso porque os diferentes governos que lideraram o país tiveram que formar coalizões entre as lideranças judaicas nacionalistas e os partidos que representam as minorias étnicas; e entre, de um lado parlamentares à frente da ala mais secularizada e democrática da população e, de outro lado, aqueles ligados às autoridades religiosas mais tradicionais, algumas delas com expressas ambições teocráticas.

Na Lei de Horas de Trabalho e Descanso, de 1951, que ainda é a base para a legislação do repouso semanal do país, ficou estipulado que o

sábado, o domingo ou a sexta-feira^v, o dia que fosse normalmente observado pelo trabalhador, seria seu dia de descanso semanal. Apesar disso, judeus religiosos continuaram a defender uma “lei nacional” contra o comércio e o transporte de um modo geral no sábado, sendo contrabalanceados por grupos políticos que, em sua maioria, entendiam que o descanso semanal aos sábados deveria restringir-se aos trabalhadores judeus.

De qualquer modo, são as leis municipais do país que, após aprovadas ou rejeitadas pelo poder executivo nacional, determinam, na prática, a abertura ou o fechamento de lojas, restaurantes, cinemas, teatros, locais públicos de lazer, etc. São essas leis – ou, como tem acontecido mais recentemente^{vi}, a rejeição das mesmas pelo Ministro do Interior, Aryeh Deri – que em várias cidades de Israel não autorizam o funcionamento pleno ou parcial do sistema de transporte público no sábado e em feriados judaicos, ou a abertura de determinados estabelecimentos, sob a ameaça de multa. Assim, muçulmanos e católicos que vivem em Israel e santificam outro dia da semana, por exemplo, sem mencionar os muitos cidadãos não observadores de qualquer dia, podem estar sendo sistematicamente prejudicados pela legislação.

Neste ano, aproveitando-se de um impasse político em que os principais candidatos a primeiro-ministro do país não conseguiram obter a maioria no parlamento senão após a terceira eleição nacional, Tel Aviv foi a primeira cidade israelense a oferecer gratuitamente

transporte de ônibus aos sábados. Entrevistado por Zion (2020), o vice-prefeito da cidade, Meital Lehavi, declarou que essa circulação das linhas no sétimo dia não é apenas um serviço para os residentes seculares da metrópole em seus momentos de folga, mas “uma luta pelo futuro caráter de Israel”.

2.2. A Igreja e o Domingo

A semana de sete dias parece ter sido introduzida na península itálica no início da era cristã, mas não trouxe consigo a noção de um repouso semanal, que viria apenas mais tarde. Nesse processo, cada dia recebeu, ali, o nome de um dos mais conhecidos corpos celestes, que eram, então, objetos de adoração popular. Considerado como o dia regido pelo Sol, o atual domingo foi chamado o *dies Solis*. De acordo com Cumont (1903, p. 167) e Winn (1995, p. 208), dentre outros autores, sobretudo nos séculos II e III d.C. os adeptos do mitraísmo mantiveram um culto solar e santificaram de modo especial o *dies Solis*. O Sol, portanto, é que dava preeminência ao domingo, e não o oposto, razão que explica porque também era comemorado o solstício de inverno como o *natalis solis invictus*, data em que era celebrado o nascimento do deus-Sol Mitra.

Nas primeiras décadas do século quarto, com efeito, a guarda semanal do domingo, o Natal e outras tradições católicas nasceram através de um batismo imperial desses ritos pagãos. O texto clássico de Gibbon (1998, p.

368-370) registra em detalhes como a professa conversão de Constantino I (272-337) à fé cristã abre o período em que ocorreriam essas profundas transformações religiosas no seio do Império. A Igreja, antes perseguida por monarcas pagãos que se declaravam deuses na Terra, torna-se então uma instituição protegida e promovida oficialmente pelo cetro político de Constantino. Mas o imperador, como outros conversos, mantinha em suas práticas religiosas a herança histórica do paganismo. Uma importante evidência desse fato é dada pelo Édito de Constantino, de sete de março de 321, o qual ordenava

que todos os juízes, e todos os habitantes da Cidade, e todos os mercadores e artífices descansem no venerável dia do Sol. Não obstante, atendam os lavradores com plena liberdade ao cultivo dos campos; visto acontecer amiúde que nenhum outro dia é tão adequado à sementeira do grão ou ao plantio da vinha; daí o não se dever deixar passar o tempo favorável concedido pelo céu. (CONSTANTINO apud JUSTINIANO, 2013, Livro 3, Item 12, § 2, tradução nossa).^{vii}

Sob o governo de Adriano (76-138), Roma proibira a religião judaica e a observância do sétimo dia, de modo que muitos judeus e cristãos podem ter abandonado o cumprimento do *shabbat* por volta dessa época. E, no curto governo de Aureliano (270-275), o culto ao *sol invictus* havia sido fortalecido em todo o império. De qualquer modo, foi Constantino quem estabeleceu um sistema estatal de culto que mesclava elementos pagãos e cristãos, ao tornar o dia tradicionalmente dedicado à

adoração do Sol como o dia de descanso do Império cristianizado.

Já no Concílio de Niceia, em 325, ao aprovar a transferência do dia pascoal do décimo quarto do mês de *abibe* (ou, *nissan*) dos judeus – que poderia cair em qualquer dia da semana – exclusivamente para um domingo, Constantino e a Igreja tanto davam um segundo passo para transformar o *dies Solis* em *dies domini*, o “dia do Senhor”, como reforçavam o antijudaísmo romano dos séculos anteriores. Atesta isso a carta enviada pelo Imperador às igrejas após o Concílio, registrada pelo bispo de Cesareia e biógrafo de Constantino, Eusébio (2009, p. 115-116), cujas linhas acusavam os judeus de ter “impiamente contaminado suas mãos com enorme pecado” e convidavam os cristãos do Império a não ter “nada em comum com a multidão judia detestável”.

Havia, é claro, resistências da parte de muitos cristãos a essa aproximação com o paganismo e afastamento do judaísmo. Por volta dessa época, apesar da alegação dos líderes da Igreja de que o domingo era o dia da ressurreição de Cristo (e que, por isso, deveria ser honrado como repouso semanal, em vez do sábado), muitos cristãos apegavam-se às Escrituras, aos Dez Mandamentos, e recordavam a Jesus como “Senhor do sábado”. A resistência destes incomodou os dirigentes da Igreja ao ponto de, no Concílio de Laodiceia (363-364), os bispos decretarem que “os cristãos não devem judaizar e descansar no sábado”, registra Christianini (1981, p. 241), “mas sim trabalhar neste dia;

devem honrar o dia do Senhor e descansar, se for possível, como cristãos. Se, entretanto, forem encontrados judaizando, sejam excomungados por Cristo”.

Mais tarde, em 386, escreve Neander, “[...] aquelas antigas mudanças efetuadas pelo Imperador Constantino foram mais rigorosamente impostas, e, em geral, as transações civis de todo tipo foram estritamente proibidas aos domingos”. Qualquer um que transgredisse a lei de descanso dominical era considerado culpado de sacrilégio.

Após o ano 538 – quando as vitórias de Belisário permitiram que o decreto de Justiniano I (482-565) entrasse em vigor, estabelecendo o bispo de Roma como cabeça dos bispos da Igreja e sendo este, agora, detentor de mais amplos poderes civis – aumenta consideravelmente a capacidade da Igreja de penalizar os “sacrílegos”, “hereges” e “dissidentes”, muitos deles sinceros cristãos que discordavam da santidade do domingo ou outros dogmas católicos.

Todavia, como Andrews (1887, p. 400-422) expôs, cristãos celtas na Bretanha do século VI, valdenses na Itália dos séculos X a XIV, ortodoxos na Constantinopla do século XI e albigenses na França do século XIII, dentre outras comunidades religiosas em diferentes momentos e lugares, mantiveram o *shabbat* no sétimo dia. Tratavam-se, de todo modo, de minorias, e mesmo depois de 1798, quando as tropas de Napoleão aprisionam o papa Pio VI, transformam Roma em uma república e

encerram 1.260 anos de supremacia civil da religião papal, o domingo continuou a ser considerado o dia de repouso pela maioria dos cristãos – fossem eles católicos ou protestantes.

Em resumo, todo esse processo histórico de transformação do domingo no dia de repouso semanal da maior parte da cristandade é sintetizado em duas respostas pela obra de Peter Geiermann (1930, p. 50, tradução nossa), que recebeu a “bênção apostólica” do papa Pio X:

Pergunta: Qual é o dia de repouso?

Resposta: O dia de repouso é o sábado.

Pergunta: Por que observamos o domingo em lugar do sábado? Resposta: Observamos o domingo em lugar do sábado porque a Igreja Católica transferiu a solenidade do sábado para o domingo.

3. AS “LEIS AZUIS” E AS ORGANIZAÇÕES PRÓ-DOMINGO NO MUNDO

153

Viu-se que na Antiguidade tardia e na Idade Média o debate em torno do dia de repouso semanal envolvia mais diretamente os cristãos defensores do sábado escriturístico ou do domingo eclesiástico. Na contemporaneidade, o que se verá são igrejas cristãs unidas contra a secularização e a favor das “leis azuis” (*blue laws*) – os estatutos civis que regulam ou proíbem atividades como o trabalho, a compra e a venda, a realização de viagens, ou o lazer no domingo e feriados religiosos.

É um truísmo dizer que, no decorrer do século dezenove, a industrialização, a urbanização e o aumento do comércio, ao lado

da difusão de ideais racionalistas e materialistas, foram acompanhadas de um processo de secularização nas sociedades modernas. Poucos, entretanto, como Jonas (1961), percebem que o período também é marcado pela multiplicação de organizações religiosas comprometidas, tanto quanto possível, com a reversão desse processo e a conservação dos “valores cristãos” que estavam sendo ameaçados. Dentre esses valores, evidentemente, estava a observância do domingo.

Mormente em países onde era expressiva a presença puritana, organizações como a General Union for Promoting the Observance of the Christian Sabbath^{viii} (fundada em 1828), a Philadelphia Sabbath Association (de 1840), a Sabbath Alliance of Scotland (1847), a Maryland Sabbath Association (1856), a National Lord’s Day Rest Association (1857), a Metropolitan Sunday Rest Association (1858), a National Association to Secure the Religious Amendment of the United States Constitution (1864, depois renomeada como National Reform Association), a Sunday League of London (1875) a American Sabbath Union (1888, posteriormente renomeada como Lord’s Day Alliance of the United States) passaram a representar um conjunto de igrejas cristãs que desejam recuperar ou exercer nova influência religiosa pró-domingo nas legislações civis. É o que declarava, por exemplo, a Lord’s Day Alliance (1913, p. 6, tradução nossa):

Esta organização propõe, de todas as formas possíveis, ajudar na preservação de domingo como uma instituição civil. Nossa segurança nacional requer o apoio ativo de todos os

bons cidadãos na manutenção de nosso “Sábado Americano”. Leis dominicais devem ser promulgadas e aplicadas.

Em algum momento, muitas dessas organizações buscaram o apoio político de trabalhadores e sindicatos para obter a “promulgação” e “aplicação” de “leis dominicais”, ainda que encarassem o dia de repouso semanal mais como um dever civil e religioso do que como um direito social, como tentou a Imperial Sunday Alliance (1910, p. 1, tradução nossa), de Londres:

Combinar as forças da Religião e do Trabalho para garantir Um Dia de Descanso em Sete, – esse dia será “o Dia do Senhor, comumente chamado de Domingo” –, tanto quanto é consistente com comprovada necessidade, para todas as classes da comunidade.

154

Também na América, certas organizações pró-domingo passaram a privilegiar os argumentos não religiosos em favor do dia de descanso, insistindo em que elas falavam em prol dos interesses dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Outras, porém, ainda explicitamente contrárias à “dissipação” e ao “pecado” que o entretenimento público, a publicação de jornais e o funcionamento do comércio e dos serviços possibilitavam na folga dominical dos mesmos trabalhadores, se contrapunham de forma aberta ao caráter laico do Estado. No *The Christian Statesman* de 2 de outubro de 1884, periódico oficialmente mantido pela National Reform Association, citado por Jones (2017, p. 85), encontra-se o seguinte apelo:

Façam com que todos os homens entendam que esta é uma nação cristã, e que, acreditando que sem o cristianismo pereceremos, devemos manter de todas as formas nosso caráter cristão. Inscrevam essa marca em nossa constituição. Imponham sobre todos os que convivem em nosso meio as leis da moralidade cristã.

Tal apelo, em realidade, dirigia-se sobretudo ao nível federal de governo, pois, nos Estados Unidos, cujo engajamento religioso até hoje é bastante significativo, e, de acordo com Gruber e Hungerman (2008, p. 831), metade da população vai à igreja pelo menos uma vez por mês e um quinto das pessoas frequenta templos semanalmente, as “leis azuis” existem nos níveis inferiores de governo pelo menos desde o século XVII. Como a Igreja antes perseguida por governos pagãos mais tarde perseguiria minorias religiosas, também os peregrinos que fugiram da intolerância na Europa seriam intolerantes com os não observadores do domingo.

Essas leis não somente “sobreviveram” como, curiosamente, “prosperaram” no período republicano, aponta Lesley (2007, p. 1274). E Goos (2005, p. 5) atesta, sobre isso, que, no século XVIII, todas as treze colônias tinham leis de fechamento do comércio aos domingos; e, no século seguinte, a regulação religiosa do comércio no domingo era tão comum que quase todos os estados do país possuíam alguma delas. Não por acaso, ao visitar a América entre 1831 e 1832, o sistemático Tocqueville (2005, p. 487) registrou que “a observância do domingo na América ainda é o que impressiona mais vivamente o estrangeiro”.

O fim desse século parece ter sido o clímax para as “leis azuis” nos EUA, pois foi quando um ambicioso projeto de lei nacional – o “Sunday-Rest Bill”, *Senate Bill* No. 2983, proposto pelo Senador Henry William Blair, de New Hampshire, em 1888, logo após receber uma petição da antiga American Sabbath Union – visou garantir a todo o povo americano “desfrutar do primeiro dia da semana, comumente conhecido como o dia do Senhor, como dia de descanso”, e promover sua observância “como dia de culto religioso”. Um retrato das discussões que contribuíram para o abandono do projeto é dado por Jones (2017), que argumentou pessoalmente no Senado contra o viés teocrático da proposta.

Ainda em meados do século XX, leis dominicais estavam presentes em 49 estados americanos e no Distrito de Colúmbia. Entretanto, foi por volta desse período que importantes decisões sobre a constitucionalidade de tais legislações foram proferidas. Em 1961, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA julgou quatro casos sobre o tema (a saber, *McGowan v. Maryland*, *Two Guys from Harrison-Allentown, Inc. v. McGinley*, *Braunfeld v. BBBBrBRBrown e Gallagher v. Crown Kosher Market*). No julgamento do primeiro deles, que envolvia empregados do estado de Maryland indiciados por venderem produtos que não constavam na lista permitida para o comércio aos domingos, foi debatido se as “leis azuis” violavam ou não a liberdade civil e religiosa, garantidas pela Constituição americana. A Suprema Corte

entendeu, então, que a questão era exclusivamente de cunho econômico.

Isso poderia ter ensejado mesmo a criação de novos regulamentos. Contudo, Gruber e Hungerman (2008, p. 834) demonstram que essa decisão antecedeu cronologicamente a revogação de várias “leis azuis” em mais da metade dos estados americanos entre as décadas de 1960 e 1990. Ainda segundo os autores, ao longo desses anos a revogação das leis, que não mais eram consideradas úteis ao interesse público, esteve associada à diminuição do número de fiéis que frequentavam os cultos e das ofertas recebidas pelas igrejas do país.

O domingo estava deixando de ser um dia de descanso nos EUA. E não apenas ali, aliás. Goos (2005) aponta que a maioria das restrições ao número de horas de funcionamento das lojas no domingo (e, portanto, do tempo de trabalho nesse dia) foi extinta ou declarada inconstitucional no Reino Unido, no Canadá e em alguns países europeus nessas mesmas décadas. Isso é importante por sinalizar que por detrás das revogações nos EUA não estava a decisão da Suprema Corte, mas o avanço de valores seculares. “Essas leis declinaram, em grande parte”, explica Raucher (1994, p. 13, tradução nossa), “porque os americanos queriam fazer compras aos domingos”, assim como os ingleses, canadenses e europeus de um modo geral. No mesmo sentido, uma obra mais recente comenta que

a regulação do dia de repouso é um desafio para sociedades secularizadas e

multiculturais nas quais as diferenças entre grupos sobre o dia e seu significado público é contestado. As regras do comércio nos dias de descanso (sábado ou domingo) foram criadas em períodos anteriores, quando a sociedade de consumo estava na sua infância e as preocupações religiosas e sociais se combinavam para restringir os negócios. A emergência de uma sociedade de consumo, todavia, colocou essas regras sob a pressão de um público para quem comprar no dia de descanso combinado com o que eles definem como uma necessidade de lazer, e de pessoas ligadas aos negócios, que procuram explorar novas oportunidades e reclamam das restrições que eles consideram obsoletas. (BEN-PORAT, 2013, p. 180, tradução nossa).

Malgrado a justeza do trecho acima, deve-se fazer a ressalva de que muitas “leis azuis” continuam em vigor, sobretudo nos EUA. Lovenheim e Steefel (2011, p. 798) mostram que essas leis estão voltadas hoje mais especialmente para a limitação das vendas de álcool e de veículos no primeiro dia da semana, ainda que possa haver restrições mais gerais. A dupla de autores conclui, no entanto, que o argumento segundo o qual tais leis reduzem os acidentes fatais não se verifica empiricamente, e que a escolha do domingo é “arbitrária do ponto de vista secular”.

O fato é que a “arbitrariedade” continua a ser defendida e reforçada, ao redor do mundo por igrejas cristãos, seus membros individuais e organizações religiosas promotoras do repouso dominical como um dever civil. Por seu tamanho e capacidade de articulação com outras instituições e grupos sociais, duas dessas organizações merecem atenção aqui.

A primeira delas, a já citada Lord’s Day Alliance of the United States, tem sido, em suas

palavras, “a única organização nacional cujo único objetivo é manter e cultivar o primeiro dia da semana como um tempo de descanso, adoração, educação cristã e renovação espiritual”.^{ix} Ela é formada hoje por mais de vinte denominações cristãs nos EUA, que incluem batistas, católicos, episcopais, luteranos, metodistas, presbiterianos, não-denominacionalistas, ortodoxos e outros. Em sua página eletrônica, citada na nota 8, lê-se ainda que

o objetivo da Lord’s Day Alliance of the U.S. é encorajar todas as pessoas a reconhecer e observar um dia de descanso sabático e adorar o Senhor Jesus Cristo ressuscitado, no Dia do Senhor, domingo; e para esse fim, reunir e difundir informações, publicar documentos, usar a imprensa, fazer com que comunicações públicas sejam feitas e usar outros meios que sejam convenientes e adequados para o fim de que as bênçãos do Dia do Senhor e os benefícios do descanso sabático sejam garantidos para todas as pessoas.

Um grupo de administradores e diretores executivos – clérigos e leigos – das igrejas-membro chefiam a organização. Com sede no estado da Geórgia, a aliança promove uma conferência anual para debater o repouso dominical e realiza uma “competição de sermões”, além de produzir materiais bibliográficos para sacerdotes, leigos e acadêmicos. Nessa frente de atividades está incluída também a publicação da *Sunday Magazine*, periódico com duas publicações anuais há mais de um século.

No Velho Mundo, por sua vez, foi formada em junho de 2011 a European Sunday

Alliance, que desde então agrupa dezenas de alianças nacionais, sindicatos, igrejas ou organizações católicas e protestantes, confederações comerciais e outras organizações da sociedade civil defensoras do domingo como dia de repouso semanal dos povos europeus.

A aliança afirma estar “comprometida com o aumento da conscientização sobre o valor único do tempo livre sincronizado para as nossas sociedades”.^x Em sua Declaração de Fundação declara-se que os membros adotaram como uma das frentes de atividade o chamado aos Estados membros da União Europeia, a fim de que estes possam melhorar, aplicar e fazer cumprir a legislação e práticas existentes, além de respeitar os convênios coletivos. Nesse sentido, em março de 2012, a aliança organizou um primeiro evento com palestras, conferências e distribuição de panfletos, apelando a todos os membros e simpatizantes que ajudem a transformar o domingo no “dia europeu sem trabalho”. E, em 2014, a “Segunda Conferência sobre Domingos Sem Trabalho e Trabalho Decente” foi realizada no Parlamento Europeu, em Bruxelas, estrategicamente antes da próxima eleição do mesmo.

Nos dois casos citados, tratam-se de organizações com forte participação de igrejas cristãs que desenvolvem um conjunto de atividades para mobilizar governantes e governados – seja com argumentos abertamente religiosos ou por apelos mais ligados aos direitos sociais – contra as transformações que o regime de acumulação e a organização do trabalho

acarretaram para a separação religiosa do domingo. Na impossibilidade de um retrocesso às condições socioeconômicas que consagravam essa instituição eclesiástica, busca-se, então, a força das leis civis. Como reconheceu João Paulo II (2005, p. 9 e 56, grifo nosso) em sua carta *Dies domini*,

ninguém desconhece, com efeito, que, num passado relativamente recente, a “santificação” do domingo era facilitada, nos países de tradição cristã, por uma ampla participação popular e, inclusive, pela organização da sociedade civil, que previa o descanso dominical como ponto indiscutível na legislação relativa às várias atividades laborativas. Hoje, porém, mesmo nos países onde as leis sancionam o caráter festivo deste dia, a evolução das condições socioeconômicas acabou por modificar profundamente os comportamentos coletivos e, conseqüentemente, a fisionomia do domingo. [...]. Por isso, é natural que os cristãos se esforcem para que, também nas circunstâncias específicas do nosso tempo, a *legislação civil tenha em conta o seu dever de santificar o domingo*.

Assim como o líder máximo de uma organização cristã defende que a legislação civil tem o “dever de santificar o domingo”, poder-se ia pensar em um líder judeu advogando que a legislação civil tenha o dever de proibir o trabalho no sábado ou, ainda, um líder muçulmano argumentando que a legislação civil deva remover empecilhos para a oração comunitária da sexta-feira. Em todos esses casos, os interesses religiosos não apenas são contrapostos entre si como, se atendidos, seriam contrários à liberdade civil dos cidadãos não religiosos em uma república democrática. Nessas repúblicas, a legislação civil comumente abarca uma ampla gama de direitos sociais aos seus

cidadãos, dentre os quais está o direito ao repouso semanal. Mas, para melhor assegurar aos cidadãos seus direitos fundamentais, dentre os quais está o da liberdade religiosa, Estados como o Brasil tem, constitucionalmente, o dever de *não* impor o repouso em um dia específico, tampouco obrigar a observância dos dias santos das diferentes religiões.

4. “LEIS AZUIS” NO BRASIL?

O direito ao repouso semanal corre o risco de ser transfigurado por representantes do interesse religioso no Brasil em um “dever” de repouso semanal aos domingos, em deferência à tradição eclesiástica? Em meados de 2020, pode-se dizer que ainda há apenas indícios para responder objetivamente a essa questão.

Enquanto esse artigo é finalizado, duas ações que questionam a Lei nº 11.603/2007 e a constitucionalidade do trabalho aos domingos no comércio estão em julgamento no plenário virtual no Supremo Tribunal Federal (trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.975 e 4.027). Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, que é o relator, declarou:

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça. A orientação do constituinte, obedecida pelo legislador, foi para que o empregador assegure ao trabalhador um dia de repouso em um período de sete dias. Por óbvio, o país não pode ser paralisado uma vez por semana, motivo pelo qual a Carta Magna não obriga o repouso a todos os cidadãos no dia de domingo.^{xi}

Em ações como essas e na prática legislativa de alguns municípios brasileiros, ocorre que o dispositivo constitucional que garante o repouso semanal remunerado aos domingos acaba relacionado à Lei nº 11.603/2007, que autoriza o trabalho aos domingos, nas atividades do comércio em geral, “observada a legislação municipal”; e estipula que o repouso semanal remunerado deve coincidir, nessas atividades, “pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva”.

Na prática, como o comércio em geral ainda é o segundo setor que mais emprega no país^{xii}, o fechamento do mesmo no todo ou em parte, pela legislação municipal, tem um grande impacto sobre o uso que os cidadãos fazem do domingo.

E, de fato, têm-se promovido leis municipais no Brasil que, embora façam alusão aos direitos dos trabalhadores comerciais e suas famílias, impõem o fechamento obrigatório do comércio aos domingos atendendo ao interesse religioso predominante local.

Ou seja, assim como no caso de Israel ou dos Estados Unidos, a ausência de uma legislação nacional que torne o descanso semanal obrigatório em um dia específico não impede que legislações estaduais ou municipais reflitam a influência do poder religioso majoritário, mas não necessariamente do interesse civil, e comprometam o funcionamento de

estabelecimentos ou serviços de modo a obter algo próximo do repouso semanal nesse dia.

Pelo menos três casos mais recentes são indicativos quanto a essa aproximação entre a lei e a religião no nível municipal: as cidades de Manhuaçu (MG), de Maringá (PR) e de Marialva (PR). Na primeira delas, foi aprovado por unanimidade na Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 072/2014, que trata do fechamento do comércio aos domingos, abrangendo supermercados de pequeno, médio e grande porte, inclusive as mercearias, e contou com o apoio de trabalhadores e sindicatos locais. Um dos proponentes do Projeto, o vereador Gilson César da Costa (Partido Social Democrata Cristão), ligou a proposta às mobilizações feitas pela Igreja Católica mundial – exibindo uma revista da denominação – e a Igreja Presbiteriana de Manhuaçu, que recentemente havia lançado uma publicação em prol da guarda do domingo.^{xiii}

Posteriormente, uma pesquisa aberta aos cidadãos de Manhuaçu, promovida pelo poder executivo, mostrou que quase 80% da população não desejava que os hipermercados, supermercados e mercearias locais fechassem aos domingos. Além disso, a população também se manifestou, por meio de um abaixo-assinado, contra a sanção do projeto de lei, sendo este, então, vetado pelo prefeito Nailton Heringer (Partido Democrático Trabalhista).^{xiv}

No segundo caso, a Arquidiocese de Maringá, em nome dos 28 municípios que a compõem, posicionou-se, em dezembro de 2017,

contra a abertura dos supermercados aos domingos, distribuindo panfletos aos seus fiéis em praticamente todas as paróquias locais e convidando a população geral para uma audiência pública para tratar do tema na Câmara de Vereadores.^{xv} Em outubro do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 14314/2017, que busca tornar dependente de autorização do poder público o comércio varejista aos domingos já havia sido protocolado pelo vereador Carlos Mariucci (Partido dos Trabalhadores), que é ligado à Igreja Católica. A Câmara de Maringá acabou aprovando a lei municipal 10.606, restringindo desde 19 de agosto de 2018 a abertura dos supermercados ao primeiro domingo do mês.

A Câmara de Marialva, cidade próxima à Maringá e ligada à mesma Arquidiocese, logo receberia uma proposta similar com o Projeto de Lei nº 21/2018, de autoria do vereador Jefferson Garbúggio (também do Partido dos Trabalhadores na época, atualmente no Partido Social Cristão). Para “garantir o direito ao descanso semanal aos domingos”, primeiro dentre os objetivos elencados em sua justificativa, o Projeto foi aprovado como Lei Ordinária nº 2234 daquele ano e determinou que os mercados, supermercados e hipermercados do segmento varejista e atacadista do município abram apenas “no segundo domingo de cada mês”.^{xvi}

Pelo artigo 19 da Constituição de 1988 é vedado aos representantes brasileiros dos três poderes nos três níveis da federação “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,

embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”, bem como “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

A laicidade evocada pelo artigo supracitado deveria impedir que a legislação e o funcionamento das instituições públicas sejam estabelecidos com base em uma determinada religião ou credo, ainda que a maioria da população possua uma mesma fé. Se as leis no Brasil nunca deveriam promover ou discriminar minorias por motivos religiosos, normas municipais, estaduais ou nacionais que estabeleçam o domingo, o sábado ou qualquer outro dia da semana como o dia sem trabalho, comércio ou lazer não poderiam ser aceitas, de modo que seja assegurado a todos os cidadãos a igualdade de direitos e a liberdade de escolherem o dia de descanso consoante suas convicções e conveniências individuais. Como explicado por Zylbersztajn (2012, p. 206),

o reconhecimento oficial de feriados religiosos de confissão específica traz consequências concretas à isonomia das religiões para seu livre exercício. A previsão legal de tais datas garante, por exemplo, que os funcionários serão dispensados de trabalhar e seus rendimentos serão mantidos. No caso de dias de guarda não normatizados, os funcionários nem sempre são autorizados a fruí-los conforme suas confissões, e se o fizerem devem compensar as horas não trabalhadas. Isso se verifica também nas inúmeras ações judiciais que pleiteiam o respeito aos dias de guarda no agendamento de concursos públicos, por exemplo – sendo necessário frisar que as decisões não apoiam tal entendimento, argumentando que essas

considerações criariam situação diferenciada para alguns credos.

De acordo com a autora, percebe-se, já há algum tempo, que o entendimento jurídico de que o princípio da isonomia deve ser respeitado é muito presente, no Brasil, quando o mesmo favorece as religiões majoritárias; mas a garantia da liberdade religiosa de confissões não dominantes é frequentemente apresentada como violação ao princípio da laicidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do repouso semanal revela, na perspectiva da longa duração histórica e em diferentes países, a ubiquidade de interesses e conflitos religiosos. No caso brasileiro, os quase quinhentos anos entre a celebração da primeira missa na Ilha de Vera Cruz, em um domingo de 1500, e a promulgação da última Constituição a mencionar o repouso semanal, em 1988, foram marcados pela influência cultural do cristianismo majoritário na determinação de leis e tradições.

Hoje, é verdade, há iniciativas contra os riscos de que uma religiosidade ainda hegemônica comprometa a isonomia do direito ao repouso semanal, como o Projeto de Lei 3346/2019, do deputado Wolney Queiroz (Partido Democrático Trabalhista), que altera o art. 67 da CLT de modo a assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso e descanso semanal coincidir com o dia de trabalho. O Projeto ainda aguarda o parecer

do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, a hipótese de que a defesa de um repouso semanal mandatório possa vir a sofrer, no Brasil, uma reconfiguração análoga àquela vista em nações avançadas de tradição cristã deve ser mantida por outras razões, dentre as quais estão as mudanças demográficas, culturais e políticas que o estudo de Oualalou (2018) caracterizou como a “onda evangélica” e o avanço do que Mariano (2005) identifica como a “teologia do domínio” entre os evangélicos brasileiros.

Os evangélicos compunham um segmento com pouca participação no cenário político até a década de 1970. Divididos em várias denominações, conforme Machado (2016, p. 17), eles “[...] ganharam visibilidade política pela primeira vez durante a Assembleia Constituinte de 1988, quando a maioria de seus representantes se pautou de forma alinhada nas discussões parlamentares, atuando como uma bancada religiosa, mais precisamente evangélica”.

Essa visibilidade cresceria enormemente entre as décadas de 1990 e 2010, junto com a própria expansão no número de membros e igrejas. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que os evangélicos foram o segmento religioso que mais cresceu no Brasil nesse período: em 1991, eles representavam 9% da população e, em 2010, chegaram a 22,2%, com mais de 42 milhões de fiéis.^{xvii} Alves *et al.* (2017, p. 238) são claros em

dizer que “[...] se as tendências das últimas três décadas se repetirem, as três próximas décadas apontam para uma mudança de hegemonia entre católicos e evangélicos em um futuro não muito distante. Ou seja, os evangélicos podem ultrapassar os católicos na primeira metade do século XXI [...]”.

Fundamentais para a eleição do presidente Jair Bolsonaro, em 2018, e expressivamente representados no governo do mesmo, desde antes os evangélicos haviam impulsionado uma das maiores e mais articuladas forças dentro do Congresso Nacional. Aliados com católicos e espíritas kardecistas, os parlamentares evangélicos – muitos dos quais são eles mesmos líderes em suas comunidades religiosas ou cantores – têm conseguido uma projeção ainda maior do que a que seu número permitiria de forma isolada.

Como foi publicado em 2015, no site da Câmara dos Deputados, 199 deputados (ou seja, quase 40% de um total de 513) e 4 senadores identificaram-se como membros da “Frente Parlamentar Evangélica”.^{xviii} Atualmente, participam da mesma 195 deputados e 8 senadores.^{xix} Dentre as denominações representadas por eles destacam-se a Assembleia de Deus, a Igreja Universal do Reino de Deus, a Igreja Batista, a Igreja Quadrangular e a Igreja Presbiteriana, além da Igreja Católica (que conta, sozinha, com mais de oitenta parlamentares na Frente).

Apesar de divisões e conflitos internos, esses parlamentares têm objetivos comuns que

envolvem reprimir pautas consideradas “progressistas” e fazer avançar propostas consideradas “conservadoras”, sobretudo nas áreas da educação e direitos humanos. Eles participam ativamente de outras frentes parlamentares mistas, como a Contra o Aborto e em Defesa da Vida, a em Defesa da Vida e da Família, a de Enfrentamento à Pedofilia e a pela Redução da Maioridade Penal.

Sem embargo, a atuação do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos parece destoar dos objetivos da Frente Parlamentar Evangélica. Um estudo específico sobre a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e a Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos (ANAMEL), por exemplo, lançaria luz acerca da influência dos evangélicos e da visão destes sobre o poder judiciário brasileiro. Na impossibilidade de fazê-lo aqui, registra-se apenas que Cunha (2017), dentre outros, vê nos discursos e planos de governo dos políticos ligados à bancada evangélica nacional estratégias de mais longo prazo, que visam o estabelecimento de uma ordem social “tradicional”, tendo a “família” como base e os evangélicos como seus dirigentes civis. Nessa perspectiva, a influência evangélica no Executivo e no Congresso brasileiros é vista como uma condição para se alcançar o Supremo Tribunal Federal e, por meio dele, direcionar o futuro da educação e dos direitos humanos no Brasil.

Por tudo isso, as mudanças pelas quais o Brasil tem passado desde o último retorno ao

regime democrático fazem dos representantes do interesse religioso um objeto que precisa ser acompanhado com atenção por parte dos pesquisadores e defensores da educação e dos direitos humanos. Em outros países, como foi visto, alianças entre igrejas, sindicatos e partidos políticos, conquanto firmadas alegadamente em prol de direitos sociais dos trabalhadores, historicamente negaram a laicidade do Estado e o exercício da liberdade de consciência.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Eustáquio; CAVENAGHI, Suzana; BARROS, Luiz Felipe; CARVALHO, Angelita. “Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil”. In.: **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 29, n. 2, p. 215-242, 2017.
- ANDREWS, John Nevins. **History of the Sabbath and First Day of the Week**. 3a ed. Oakland: Review and Herald, 1887.
- BACCHIOCCHI, Samuele. **From Sabbath to Sunday: a Historical Investigation of the Rise of Sunday Observance in Early Christianity**. 1975. 372 f. Tese (Doutorado). Faculdade de História Eclesiástica. Pontifícia Universidade Gregoriana. Roma, 1975.
- BEN-PORAT, Guy. **Between State and Synagogue: The Secularization of Contemporary Israel**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- BIBLIA. Português. **Bíblia Completa Judaica: o Tanakh e a B’rit Hadashah**. Traduzida do Original para o Inglês por David H. Stern; traduzida do Inglês para o Português por Rogério Portella e Celso Eronides Fernandes. São Paulo: Editora Vida, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.
- _____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Lei nº 11.603, de 5 de Dezembro de 2007.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11603.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BURCKHARDT, Jacob. **Del Paganismo al Cristianismo: la Época de Constantino el Grande.** Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

CHRISTIANINI, Arnaldo. **Subtilezas do Erro.** 2a ed. Santo André: Casa Publicadora, 1981.

CUMONT, Franz. **The Mysteries of Mithra.** Londres: Kegan Paul, Trench, Trübner & Co., 1903.

CUNHA, Christina Vital. **Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014.** Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll e ISER, 2017.

EUSÉBIO. **The Life of the Blessed Emperor Constantine: from AD 306 to AD 337.** Nova Jersey: Evolution Publishing Merchantville, 2009.

FEINER, Shmuel. **The Origins of Jewish Secularization in Eighteenth-Century Europe.** Oxford, University of Pennsylvania Press, 2011.

GEIERMANN, Peter. **The Convert's Catechism of Catholic Doctrine.** St. Louis: Herder Books, 1930.

GIBBON, Edward. **The Decline and Fall of the Roman Empire.** Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 1998.

GOITEN, Shelomo Dov. "The Origin and Nature of the Muslim Friday Worship". In.: **The Muslim World**, v. 49, n. 3, p. 183-195, 1959.

GOOS, Maarten. "The Impact of Shop Closing Hours on Labor and Product Markets". In.: **Working Paper (London School of Economics)**, p. 1-51, Abril de 2005.

GRUBER, Jonathan; HUNGERMAN, Daniel. "The Church versus the Mall: What Happens When Religion Faces Increased Secular Competition?". In.: **Quarterly Journal of Economics**, n. 123, p. 831–862, 2008.

HA'AM, Ahad. **Kol Kitvei Ahad Ha'am.** Tel Aviv: Dvir, 1965.

IMPERIAL SUNDAY ALLIANCE. **Aims and Objects of the Imperial Sunday Alliance.** Londres: J.D. Smith, 1910.

JOÃO PAULO II. **Carta Apostólica Dies Domini.** 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

JONAS, Manfred. "The American Sabbath in the Gilded Age". In.: **Jahrbuch für Amerikastudien**, Bd. 6, p. 89-114, 1961.

JONES, Alonzo. **A Lei Dominical Nacional: O Argumento de A. T. Jones Perante a Comissão do Senado Americano, Dezembro de 1888.** Jasper: Adventist Pioneer Library, 2017.

JUSTINIANO. **Codex Justinianus [Liber Tertius: De feriis].** Disponível em: <<http://www.thelatinlibrary.com/justinian/codex3.shtml>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LESLEY, Lawrence-Hammer. "Red, White, but Mostly Blue: The Validity of Modern Sunday Closing Laws Under the Establishment Clause".

- In.: **Vanderbilt Law Review**. v. 60, n. 4, p. 1273-1292, 2007.
- LORD'S DAY ALLIANCE. **Twenty-Fifth Report**, 1913. Mimeo.
- LOVENHEIM, Michael; STEEFEL, Daniel. "Do Blue Laws Save Lives? The Effect of Sunday Alcohol Sales Bans on Fatal Vehicle Accidents". In.: **Journal of Policy Analysis and Management**, v. 30, n. 4, p. 798–820, 2011.
- MACHADO, Maria das Dores Campos. **Política e Religião: A Participação dos Evangélicos nas Eleições**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.
- MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais: Sociologia do Novo Pentecostalismo no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NEANDER, Augustus. **General History of the Christian Religion and Church, Volume 2**. Boston: Crocker & Brewster, 1849.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Decent Work Indicators: Concepts and Definitions**. Genebra: ILO, 2012.
- OUALALOU, Lamia. **Jésus t'aime! La Déferlante Évangélique**. Paris: Cerf, 2018.
- RAUCHER, Alan. "Sunday Business and the Decline of Sunday Closing Laws: a Historical Overview". In.: **Journal of Church and State**, n. 36, p. 13-33, 1994.
- SCHACHTER, Stanley. "The Jewish Holy Days". In: LEVENSON, Alan T. (ed.). **The Wiley-Blackwell History of Jews and Judaism**. Chichester: John Wiley & Sons, p. 643-659, 2012.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2a ed. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1987.
- _____. **Instituições de Direito do Trabalho**. 15a ed. São Paulo: LTr, 1995, v. 1.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: Leis e Costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- WINN, Shan M.M. **Heaven, Heroes, and Happiness: the Indo-European Roots of Western Ideology**. Londres: University Press of America, 1995.
- ZERUBAVEL, Eviatar. **The Seven Day Circle: The History and Meaning of the Week**. Nova York: University of Chicago Press, 1989.
- ZION, Ilan Ben. "Tel Aviv's party people hail rollout of Sabbath bus service". **Financial Times**, 14 de Fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/e121ab58-45d6-11ea-ae2-9ddbdc86190d>>. Acesso em: 04 Jun. 2020.
- ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

NOTAS

ⁱ Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Espírito Santo (2011) e mestre em Política Social (2014) pela mesma instituição. Atualmente, trabalha no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

ⁱⁱ No mesmo sentido, em seu recente manual "Decent Work Indicators: Concepts and Definitions" – documento subscrito ao Art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que "toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho

e férias periódicas remuneradas” – a OIT (2012, p. 93) enumera como quinto indicador legal de condições laborais decentes a definição de uma jornada máxima de trabalho que considere períodos de descanso diários, semanais e anuais.

ⁱⁱⁱ Escrita possivelmente no início do segundo século, a *Carta de Inácio de Antioquia aos Magnésios* por vezes é apresentada com evidência de que os primeiros cristãos guardavam o domingo como dia santo, em vez do sábado. Mas tanto nos escritos de Ireneu de Lyon (c. 130-202) quanto nos de Epifânio de Salamina (c. 310-403) e Jerônimo (c. 347-420), por exemplo, há registros sobre seguidores de Jesus que ainda mantinham a guarda do sábado, no sétimo dia da semana. A tese de Bacchiocchi (1975) abrange os aspectos históricos desse tema.

^{iv} Sobre as complexas origens desse processo, o leitor é convidado a ver o texto de Feiner (2011).

^v Nesse dia, espera-se que os fiéis muçulmanos adultos, do sexo masculino, comparecem à mesquita para a *Ṣalāt al-Jumu'ah*, a oração conjunta da sexta-feira. Esse “não é absolutamente um dia de descanso”, escreve Goiten (1959, p. 183, tradução nossa), “mas um dia de culto público obrigatório, realizado ao meio-dia, cuja parte mais característica é um sermão que consiste em duas sessões”. O próprio autor reconhece evidências históricas contrárias à sua declaração. De qualquer modo, as controvérsias sobre o caráter dessa instituição islâmica extrapolam o escopo do artigo atual.

^{vi} SUPERMARKETS blocked from opening on Shabbat under 'mini market' bill. *The Jerusalem Post*, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.jpost.com/israel-news/supermarkets-blocked-from-opening-on-shabbat-under-mini-market-bill-564202>>. Acesso em: 02. jun. 2020.

^{vii} O minucioso capítulo de Burckhardt (1996, p. 331-380) é uma leitura recomendada acerca das contraditórias relações de Constantino com o cristianismo e o paganismo.

^{viii} No mundo anglo-saxão, é comum designar o domingo (*sunday*, e não o sábado, *saturday*) como o *sabbath*, o dia de repouso. As razões históricas dessa inversão semântica já foram indicadas acima.

^{ix} LORD’S Day Alliance (*website*). Disponível em: <<http://www.ldausa.org/lda/about/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^x EUROPEAN Sunday Alliance (*website*). Disponível em: <www.europeansundayalliance.eu/site/whoweare>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xi} JULGAMENTO da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3975. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2567137>>. Acesso em 09 jun. 2020.

^{xii} RELAÇÃO Anual de Informações Sociais (RAIS) 2018 (Sumário Executivo). Ministério da Economia. Disponível

em: <<http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xiii} APROVADA Lei que determina fechamento do comércio aos Domingos em Manhuaçu. Disponível em: <www.portalgaretinho.com.br/aprovada-lei-que-determina-fechamento-do-comercio-aos-domingos-em-manhuacu/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xiv} VETADO projeto de lei que visa fechamento supermercados aos domingos. Disponível em: <<https://www.manhuacu.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/vetado-projeto-de-lei-que-visa-fechamento-supermercados-aos-domingos/27279>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

^{xv} IGREJA Católica diz que abertura de supermercados aos domingos escraviza funcionários e convoca audiência pública. Disponível em: <<https://maringapost.com.br/poder/2017/12/04/igreja-catolica-diz-que-abertura-de-supermercados-aos-domingos-escraviza-funcionarios-e-convoca-audiencia-publica/>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xvi} CÂMARA Municipal de Marialva. Lei Ordinária nº 2234/2018. Disponível em: <http://www.legislador.com.br/imgLei/84648029_pdf13_1_2234_2018.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xvii} CENSO 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. IBGE. Disponível em: <agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 02 jun. 2020. 166

^{xviii} FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 09 de Novembro de 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalle.asp?id=53658>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

^{xix} FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 17 de Abril de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalle.asp?id=54010>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Recebido em: 10/06/2020.

Aprovado em: 29/06/2020.

Publicado em: 31/07/2020.